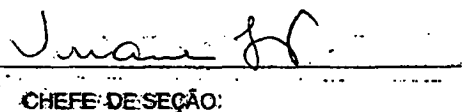


CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0123 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0123 / 2006	DE	01/03/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	RUSSOMANO	
EMENTA:	ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - REFERENTE AO NUMERO DE CAIXAS PARA O ATENDIMENTO EM AGENCIAS BANCÁRIAS		

ARQUIVADO EM: 20 / 01 / 2009



CHEFE DE SEÇÃO:



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 01 do proc.

Nº 123 0006

Paulo 
Ademir Cezar - M.S. Parlamentar

RF. 100.406

LIDÔ HOJÊ.

AS COMISSÕES DE: 08 MAR 2006

Constitutional Issues

Transl. Transp. 44

Kn. Disinfectants

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL : 6

01- 0123/2006

Altera a redação da Lei 13.948, de 20 de janeiro de 2.005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º A Lei 13.948, de 20 de janeiro de 2.005 passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente nos setores de caixa e concessão de crédito, para dar atendimento digno e profissional aos seus clientes.”(NR)

Art.2º O art. 1º da Lei 13.948, de 20 de janeiro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente nos setores de caixa e concessão de crédito, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário."(NR)

Art.3º O art. 3º da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito deverão efetuar a instalação de equipamento adequado, nos setores de caixa e concessão de crédito, emitindo impresso, com os seguintes registros:(NR)

- I. senha com número; (NR)
- II. nome do estabelecimento ou logotipo; (NR)
- III. data; (NR)
- IV. Horário. (NR)

DIÁRIO DE PUBLICAÇÃO

08 MAR 2006

Parágrafo único - Após o atendimento deverá ser efetuada a chancela do registro, com data e horário." (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº	02	do proc.
Nº	123	do 06
Adeline Cione - M. Parlamentar		
RF. 100.406		

Art. 4º O art.4º da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art.4º Aos infratores das disposições da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades: (NR)

I. em caso de descumprimento do art. 2º multa de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro) reais na primeira reincidência e em dobro nas reincidências subsequentes; (NR)

II. em caso de descumprimento do art.3º multa de R\$1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito) reais, aplicada em dobro na hipótese de reincidência. (NR)

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração após a lavratura do respectivo auto de infração. (NR)

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)

Art.5º As agências bancárias e demais estabelecimentos deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 03 do proc.
Nº 123 de 06
Adolma C. C. - M. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Após um período com a legislação vigente e o devido acompanhamento de sua aplicabilidade no cotidiano pelo usuário no sistema bancário e estabelecimentos de crédito, identifiquei a necessidade de acrescentar e alterar na presente proposição alguns dispositivos que buscam contribuir, em muito, para a diminuição das animosidades comuns na relação entre clientes, instituições bancárias e financeiras.

Desta forma, peço aos meus Pares a costumeira análise para o apoio e aprovação deste Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

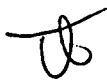
Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo n.º 01-123 de 2006 12/04 106 (a) Ed

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

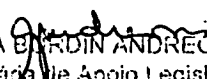
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 36/06

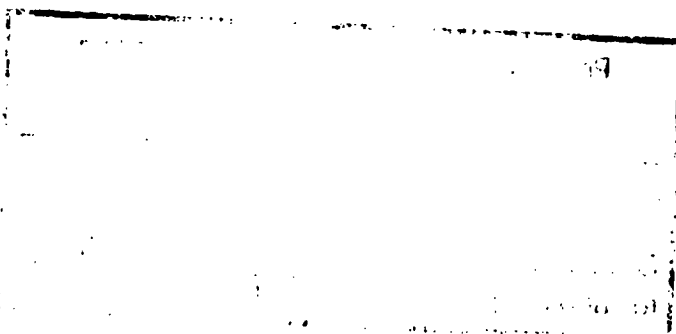

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

17, 04, 06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

003851 - 27/04/06



003851 - 27/04/06
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-22

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 18/04/06 às 16:00
18/04 RF 100452

NELSON TOLEDO
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIAS ASMS
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 18/05/06
[Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/05/06 AS 17:00
 POR [Assinatura]

18/21/06/06 - 12:30h

Pedido de [Assinatura] Vereadora
Carlos Bezerra
28/08/06
 Obs: e prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 05 e 06, e folha de informação nº

em 19/10/06

SOLANGE RAFAELLE DOS SANTOS
 R. 2.10501
 Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**16 - PAR
16- 1422/2006**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 123/06**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa alterar a redação da Lei nº 13.948/05 que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

As alterações propostas pretendem estender essa obrigatoriedade também para o setor de concessão de crédito e ainda alteram o art. 3º e 4º da lei original.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do peculiar interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos usuários de agências bancárias e estabelecimentos de crédito, atendimento dentro de um período razoável de tempo, ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro dos padrões de adequação e eficácia que proporcionem ao usuário um atendimento digno.

Portanto, matéria que não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo ao tempo de espera para atendimento do consumidor e que não tem relação com a atividade fim desenvolvida pelo estabelecimento, encontrando, o projeto, fundamento no Poder de Polícia.



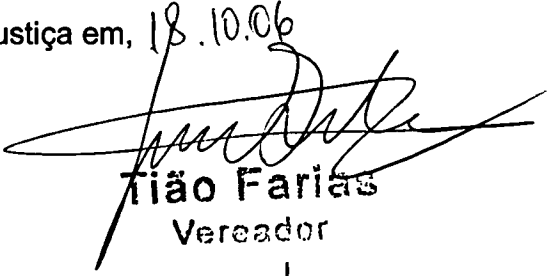
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que: no caso o Município *"exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local."* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 18.10.06


Tião Farias
Vereador

A. Docta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 20/10/06.

2710 SOLANGE RAIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 20/10/06 às 16 h.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário

Ao Nobre Vereador	
Para relatar,	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 25/10/06	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do Regimento Interno.	

Segue	14	juntado	nesta data
Documento	1	com o papel de informação	
Rubricado	1	sob folha	nº 0768
Em 21/10/06			
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA			
R.F. 10835			
Secretário			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1802/2006

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/2006.

Projeto de autoria do nobre Vereador Russumano (PP) objetiva alterar a redação da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005 (Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.).

A alteração da ementa passará a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente nos setores de caixa e concessão de crédito, para dar atendimento digno e profissional aos seus clientes".

O Art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente nos setores de caixa e concessão de crédito, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário".

O Art. 3º terá a seguinte redação:

"Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito deverão efetuar a instalação de equipamento adequado, nos setores de caixa e concessão de crédito, emitindo impresso, com os seguintes registros:

- I. senha com número;
- II. nome do estabelecimento ou logotipo;
- III. data;
- IV. horário.

Parágrafo único – "Após o atendimento deverá ser efetuada a chancela do registro, com data e horário".

O Art. 4º terá a seguinte redação:

"Art. 4º - Aos infratores das disposições da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. em caso de descumprimento do Art. 2º multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) na primeira reincidência e em dobro nas reincidências subseqüentes;
- II. em caso de descumprimento do Art. 3º multa de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte oito reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração após a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 2º - A multa de que se trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Folha nº	08	do
Processo nº	123/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os infratores desta lei serão penalizados com multa conforme o estipulado no Art. 3º com a devida alteração.

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, alertando os consumidores contra o constrangimento e desconforto que poderão advir na relação entre clientes, instituições bancárias e financeiras.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/12/06.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de *FINANÇAS*

Em *22, 12, 06.*

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22/12/06 às 17h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Armando Miguel

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em *28/12/2007*

Ol
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documentos —
e papel de informação rubricado — sob folha —
nº *09.* —

Em: *03/05/07.* *mts.*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0620/2007

folha nº - 09 - do
Processo nº 123/06
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, visa alterar a redação da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005.

O projeto objetiva modificar:

- a ementa, incluindo a obrigatoriedade de pessoal suficiente nas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito para concessão de crédito, além de no setor de caixas;

- o art. 1º, no mesmo sentido;

- o art. 3º, obrigando a emissão de impresso para registro do horário em que a senha foi distribuída, assim como a chancela do registro, após o atendimento, também com horário;

- o art. 4º, incluindo multa em caso de infringência ao art. 3º.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/04/07

Publicação de matéria de deliberação
 aprovada pelas Comissões

Participação: 05, 07 e 09

Público: 05 05 2007

Página: 260 (total) 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 08/05/07
M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09/05/07

12:00

AS 14:00 h

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0069/07.

21/05/2007

João
 JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação

de V. Sa.

21/05/2007

Creusa
 CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Agente de Apoio Legislativo

SEGUE.....

documento.....

publicado.....

Em 21/05/07

AB

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
nº 0123 de 06
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente

11 - REC
11- 0069/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 123/06, que ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - REFERENTE AO NUMERO DE CAIXAS PARA O ATENDIMENTO EM AGENCIAS BANCÁRIAS, de autoria do Vereador Russomanno, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

18:08 17/05/2007 001673 - Protocolo Legislativo - SSP-22

11
José Police Neto
Vereador

procc 13 20
AB

À SGP - 23
Em 17/05/2007
[Assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 21.05.07
[Assinatura]
AS 16.00 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

21/05/07

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 11
Em 05/06/2007
Lizia Oshiro *[Assinatura]*
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01 - 23 de 2006

05/01/2009

(a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70592
Proc. encerrado com 11 fls.
Arquivado em 20/01/09
O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Lucas M. T. Alves Soto